



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.377.2015-70

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## ACÓRDÃO № 10.216/2017

## **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. CONTRATO. DESACORDO COM A LEI N. 8.666/93. MULTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS.

- 1. Constatada a irregularidade das contas apresentadas, em razão da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contábeis, em desacordo com o art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93 e desconsiderando a necessária demonstração de qualificação técnica, com o registro no respectivo conselho de classe, cabível a aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre,
- 2. Além da irregularidade noticiada, foram detectadas falhas e embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, podem ser consideradas ressalvas, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93: 2.1) a ausência de profissional da área de contabilidade para acompanhamento da execução orçamentária da Unidade; 2.2) a não apresentação do inventário de bens imóveis, em conformidade com os preceitos dos artigos 94 a 96, da Lei n. 4.320/64 e Anexo VI, Item XVI, do Manual de Referência (Resolução-TCE/AC n. 87/2013); 2.3) descumprimento ao disposto na cláusula sétima do Contrato n. 006/2014 e 2.4) não esclarecimento da prorrogação do Contrato de Locação n. 183/2012.
- **3.** Verificada a não apresentação do Inventário de bens imóveis, mostra-se correta a instauração de Tomada de Contas Especial pela Unidade de origem, no intuito de proceder ao levantamento dos bens pertencentes à referida FUNDAÇÃO, informando seu resultado ao Tribunal de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) REPROVAR a PRESTAÇÃO DE Processo TCE n. 20.377.2015-70 Pág. 1 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

CONTAS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Karla Kristina Oliveira Martins, considerando-a IRREGULAR, em razão da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contábeis, em desacordo com o art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93 e desconsiderando a necessária demonstração de qualificação técnica, com o registro no respectivo conselho de classe; 2) FIXAR multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) CIENTIFICAR A GESTORA, acerca das ressalvas detectadas, quais sejam: 3.1) a ausência de profissional da área de contabilidade para acompanhamento da execução orçamentária da Unidade; 3.2) a não apresentação do inventário de bens imóveis, em conformidade com os preceitos dos artigos 94 a 96, da Lei n. 4.320/64 e Anexo VI, Item XVI, do Manual de Referência (Resolução-TCE/AC n. 87/2013); 3.3) descumprimento ao disposto na cláusula sétima do Contrato n. 006/2014 e 3.4) não esclarecimento da prorrogação do Contrato de Locação n. 183/2012; 4) NOTIFICAR a RESPONSÁVEL para ciência do teor do Acórdão proferido, bem como para que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, no intuito de proceder ao levantamento dos bens imóveis pertencentes à referida Fundação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; 5) REMETER CÓPIA dO ACÓRDÃO À DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e 6) REMETER os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo. Divergiu, em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro que considerou a falta de inventário não como falha e sim como irregularidade.

Rio Branco - Acre, 30 de março de 2017.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Presidente do TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.377.2015-70

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Karla Kristina Oliveira Martins<sup>1</sup>.
- **2.** Em 04 de maio de 2015, por meio do Ofício 237/FEM/GP (fl. 5), as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , II,  $h^2$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de  $2013^3$ .
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 5) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, após diligências, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas pela Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour fls. 112/150.
- **4.** Após a citação (fls. 155/159), realizada por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 408, de 14 de junho de 2016, foi oferecida defesa (fls. 165/205), tendo a 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO emitido Relatório Técnico Complementar

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

Presidente da Fundação Elias Mansour desde 02-01-2014;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Árt. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.

Processo TCE n. 20.377.2015-70

Pág. 4 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(fls. 208/223), considerando irregular a prestação de contas, em razão da ausência de profissional da área contábil para acompanhamento da execução orçamentária da Unidade em análise desobedecendo ao artigo 85, da Lei n. 4.320/64; não apresentação do Inventário de Bens Imóveis atualizado, em conformidade com os preceitos dos artigos 94 a 96, da Lei n. 4.320/64 e Anexo VI, Item XVI, do Manual de Referência (Resolução-TCE/AC n. 87/2013); descumprimento ao disposto na cláusula sétima do Contrato n. 006/2014; não esclarecimento da prorrogação do Contrato de Locação n. 183/2012; contratação de Organização Contábil sem qualificação técnica, infringindo o art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93, e sem registro no respectivo conselho de classe, ferindo o artigo 1º, da Resolução-CFC n. 1.390/2012 e adoção de modalidade de licitação em desacordo com o art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

- 5. Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, o i. Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto se manifestou pela irregularidade das contas apresentadas e consequente aplicação de multa, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como a remessa de cópia do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre e ao Conselho Regional de Contabilidade fls. 228/230.
- 6. É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 30 de março de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.377.2015-70

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Karla Kristina Oliveira Martins, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VI do Manual de Referência);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, ressaltando-se que não houve a indicação do profissional da área de contabilidade, responsável pela

XIII – o controlador interno.

Processo TCE n. 20.377.2015-70

Pág. 6 de 15

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

elaboração dos demonstrativos apresentados, com a respectiva Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho<sup>5</sup>. Os demonstrativos foram confeccionados pelo Sr. Orozino Vilas Boas Benevides<sup>6</sup>, tendo sido esclarecido, durante a instrução, que para confecção da prestação de contas relativa ao exercício em análise, foi firmado Contrato com a empresa Administra Soluções e Serviços Ltda. – ME, o que demonstra a ausência de acompanhamento da execução orçamentária durante o ano de 2014, embora tenha a Responsável afirmado que diligenciou no intuito de sanar a falha em exame, já detectada por ocasião da análise das contas referentes ao exercício de 2013 (Acórdão n. 9.465, de 17 de março de 2016)<sup>7</sup>. Ressalte-se que a referida falha, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, pode ser considerada ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>8</sup>;

- c) houve o encaminhamento do RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, em atendimento ao previsto item III do Anexo VI do Manual de Referência da Resolução n. 87/2013;
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- e) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2014, o qual foi aprovado

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

<sup>§ 1</sup>º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Servidor do Ministério Público do Estado do Acre (cargo Diretor de Departamento Contábil e Financeiro - DF), consoante o Portal da Transparência da Unidade (http://transparencia.mpac.mp.br/categoria\_arquivos/74), acesso em 10.fev.2017;

<sup>7 &</sup>quot;Prestação de Contas. Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour. Ausência de profissional da área de contabilidade para acompanhamento da execução orçamentária da Unidade. Divergência entre o constante no Balanço Patrimonial e o Inventário atualizado de bens móveis e imóveis. Realização de pagamentos à empresa que prestou serviços na Secretaria Adjunta de Humanização. Ausência de acompanhamento dos Convênios nºs 02/2013 e 04/2013. Regularidade com ressalvas. Notificação da atual Gestora. Remessa de cópia deste Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária."

<sup>8</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;

Processo TCE n. 20.377.2015-70

Pág. 7 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pela Lei Estadual n. 2.831, de 27-12-2013, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 6.984.752,20 (seis milhões novecentos e oitenta e quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), após anulações e suplementações<sup>9</sup> atingiu o montante de R\$ 23.133.699,76 (vinte e três milhões cento e trinta e três mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos;

- o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- f.1) o Balanço Orçamentário, demonstra que a receita arrecadada foi inferior à realizada (R\$ 1.902.459,72), sendo necessário esclarecer que, conforme verificado na conta "Transferências para Execução Orçamentária", houve o recebimento do montante de R\$ 14.608.778,80 (catorze milhões seiscentos e oito mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos);
- f.2) quanto ao Balanço Financeiro, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2014, no valor de R\$ 3.133.461,35 (três milhões cento e trinta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), foi devidamente confirmado;
- f.3) quanto ao Balanço Patrimonial, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo de R\$ 20.451.507,91 (vinte milhões quatrocentos e cinquenta e um mil quinhentos e sete reais e noventa e um centavos), tendo sido esclarecidas pela Gestora as inconsistências detectadas quanto aos bens móveis. No tocante aos imóveis, embora instituída Comissão em 29-09-2015 (fl. 179), não houve a conclusão do inventário, em atendimento aos artigos 94 a 96, da Lei n. 4.320/64 e Anexo VI, item XVI, do Manual de Referência constante na Resolução-TCE n. 87/2013, sendo cabível, portanto, determinar a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.

9 Créditos Suplementares: R\$ 16.158.947,56 Anulações: R\$ 8.127.846,75;

Processo TCE n. 20.377.2015-70





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

38/93<sup>10</sup> para que a **Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apure seus bens imóveis, e encaminhe o resultado a esta Corte de Contas, considerando o previsto no § 2º do mencionado dispositivo legal<sup>11</sup>;

- f.4) prosseguindo, a Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orcamentária, ressaltando-se que a diferenca entre a variação patrimonial aumentativa (R\$ 18.892.808,32) e a diminutiva (R\$ 15.907.946,92) foi de R\$ 2.984.133,40 (dois milhões novecentos e oitenta e quatro mil cento e trinta e três reais e quarenta centavos);
- g) prosseguindo, quanto à DÍVIDA PÚBLICA, é constituída de DÍVIDA FUNDADA. no valor de R\$ 2.183.951,10 (dois milhões cento e oitenta e três mil novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos) e de Dívida Flutuante, que apresentou no final do exercício de 2014 o montante de R\$ 342.330,73 (trezentos e quarenta e dois mil trezentos e trinta reais e setenta e três centavos), existindo saldo suficiente para sua cobertura;
- h) no tocante ao **DEMONSTRATIVO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, previsto no item IX, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013, foram analisadas algumas avenças, por amostragem, tendo sido detectado que: h.1) no Contrato n. 006, de 30-01-2014, firmado com a Brisa Soluções em Climatização Ltda. - ME, houve pagamento utilizando-se de recursos do Fundo Estadual de Fomento à Cultura, em desacordo com o previsto no termo contratual; h.2) não foi apresentada justificativa para prorrogação do Contrato de Locação 183/2012 e h.3) por meio do Contrato n. 041/2014, firmou-se avença com a pessoa jurídica Administra Soluções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), para a prestação de serviços contábeis, sem o devido procedimento licitatório, sem a devida demonstração de

<sup>10</sup> Art. 44 - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, na forma prevista no inciso VII do art. 41, desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vista à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando

prazo para apuração dessa decisão.

11 § 2º - A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu Parágrafo 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no Regimento Interno. Processo TCE n. 20.377.2015-70 Pág. 9 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

qualificação técnica, uma vez que a contratada não possui registro no Conselho Federal de Contabilidade, infringindo os artigos 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e 1º, da Resolução-CFC n. 1.390/2012<sup>12</sup>. Quanto à alegada inexigibilidade, esta Corte de Contas tem se manifestado que a contração de pessoa jurídica para a prestação de serviços dessa natureza não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 25, da Lei n. 8.666/93. Transcrevo:

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Não comprovação de saldo transportado para o exercício. Despesas com diárias sem a comprovação do deslocamento respectivo e da sua finalidade pública. Contratação e pagamento a maior que o valor homologado em Tomada de Preço. Devolução. Multa. Inconsistência na apuração do Ativo Real Líquido. Não encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis e imóveis. Ausência de informações referentes à folha de pagamento dos agentes políticos. Ausência na LDO do anexo de Metas Fiscais, relativo aos resultados nominal e primário. Inconsistência no Demonstrativo das Patrimoniais. Inconsistência do Balanço Orçamentário. Divergência no demonstrativo da dívida flutuante. Contratação sem licitação de serviços de consultoria, contabilidade e serviços jurídicos. Contratação da OSCIP para fornecimento de mão de obra, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 9.790/99 e art. 3º da Lei nº 8.666/93. Multa. Contratação sem licitação de serviços de consultoria, contabilidade e serviços jurídicos. Contratação da OSCIP para fornecimento de mão de obra, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 9.790/99 e art. 3º da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa por valor superior a termo de homologação. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. (Acórdão n. 8.292, de 20-06-2013, Prestação de Contas n. 13.864.2010-10, da Prefeitura Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2009) Destaquei

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Pagamento indevido de "material de distribuição gratuita", sem comprovação de nota fiscal e empenho. Pagamentos de "consultoria" em contratação direta sem o devido processo licitatório. Pagamentos a "serviços de terceiros-PJ" sob a rubrica 339039, sem previsão orçamentária, sem prévio empenho e nota fiscal correspondentes. Devolução de valores pelo Gestor. Aplicação de multas. Não recolhimento das multas. Cobrança judicial. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para as providências legais que entenderem adotar. Remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias. Cientificação ao Conselho Municipal do FUNDEB pelo descumprimento da aplicação do percentual de 25%. Cientificação, desta decisão, ao responsável à época para adotar providências, que lhe couber. Notificação do atual Prefeito de Feijó e do responsável pela contabilidade

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Art. 1º As Organizações Contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas a obter o Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades.

Processo TCE n. 20.377.2015-70

Pág. 10 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

para que doravante observem a correta contabilização financeira, patrimonial e respeitem os limites constitucionais estabelecidos em lei, bem como, atentem para a obrigatoriedade de implantação, a partir de 1º de janeiro de 2014, do Sistema de Controle Interno na estrutura funcional da Prefeitura. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara de Feijó, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias e para seu julgamento de acordo com o disposto no artigo 23 da CE/1989. Instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar o verdadeiro saldo bancário, verificação dos gastos com os agentes políticos, contratação irregular de terceirizados e verificar ainda o grau de cumprimento das decisões tomadas por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 7.355/2011.

(Acórdão n. 8.634, de 12-12-2013, Prestação de Contas n. 14.812.2011-40-TCE, da Prefeitura Municipal de Feijó, relativa ao exercício de 2010) Destaquei

#### Ainda, transcrevo do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.
- 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 361166/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CONTADOR POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 25 DA LEI N.º 8.666/93. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92.

- [...] 3. A questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que refere-se a inexigibilidade de licitação.
- 4. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.
- 5. A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável que fala por si. No entanto, o acórdão ao proferir seu entendimento,

Processo TCE n. 20.377.2015-70

Pág. 11 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

posicionou-se no sentido de avaliar as condições de mercado do município para a contratação sem licitação. Nesse raciocínio, concluiu que apesar de inexistir notória especialização dos contratados (conclusão obtida pelo Tribunal de Contas), o município não possuía condições "mercadológicas" para contratar com licitação naquele momento.

- 6. <u>Ora, o artigo mencionado traz como requisitos para a inexigibilidade da licitação, a especialidade do técnico associada à singularidade do serviço contratado. Em conclusão, envolve serviço específico que reclame conhecimento extraordinário do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. No caso em espécie, caso a Câmara Municipal não contasse, na época da contratação, com profissionais hábeis ao patrocínio de tais ações, é certo que poderia lançar-se no mercado em busca de outros. Contudo, isso jamais pode ser corroborado com o entendimento de que apenas os recorrentes sejam hábeis para tanto, pois existem no mercado vários advogados e contadores.</u>
- 7. Sendo assim, merece reforma o acórdão recorrido em razão de não estarem presentes, no caso em análise, os requisitos necessários para configurar a inexigibilidade da licitação. Violando-se, portanto, os princípios da administração pública que exigem a licitação para a contratação com o Poder Público art. 11, da Lei n. 8.429/92. [...]

(REsp 1210756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 02/12/2010, DJe de 14/12/2010) Destaquei

Ressalte-se que a contratação direta deve se dar em casos excepcionais, em que claramente esteja presente sua necessidade. Ao gestor de recursos públicos compete buscar o profissional que melhor desempenhe suas atividades em prol do erário, seja mediante concurso público, se se tratarem de serviços permanentes, que é o caso do contador, ou termo contratual, e sempre com transparência e atento aos princípios constitucionais que devem nortear a administração pública.

- i) no que diz respeito aos **DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS CONCEDIDOS**, **DAS OBRAS CONTRATADAS**, **DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS**, **DAS DIÁRIAS**, **RECURSOS CONCEDIDOS A ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**, foram apresentados de acordo com o previsto nos itens XI, XII, XIII, XIV, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013,
- **j)** por fim, no tocante ao **PARECER** emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XVIII do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013.
- **3.** Assim, ante o exposto, **νοτο**, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>13</sup>, pela:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

Processo TCE n. 20.377.2015-70

Pág. 12 de 15

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.1 REPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO ELIAS MANSOUR, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS, considerando-a IRREGULAR, em razão da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contábeis, em desacordo com o art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93 e desconsiderando a necessária demonstração de qualificação técnica, com o registro no respectivo conselho de classe:
- **3.2** FIXAÇÃO de multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre<sup>14</sup>, à **SRA. KARLA KRISTINA OLIVEIRA MARTINS,** no valor equivalente a **R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais)**, em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93;
- 3.3.1) a ausência de profissional da área de contabilidade para acompanhamento da execução orçamentária da Unidade; 3.3.2) a não apresentação do inventário de bens imóveis, em conformidade com os preceitos dos artigos 94 a 96, da Lei n. 4.320/64 e Anexo VI, Item XVI, do Manual de Referência (Resolução-TCE/AC n. 87/2013); 3.3.3) descumprimento ao disposto na cláusula sétima do Contrato n. 006/2014 e 3.3.4) não esclarecimento da prorrogação do Contrato de Locação n. 183/2012;

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 – Fone/fax: (68) 3025-2041 – *e-mail*: pres@tce.ac.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF - ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54, desta lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 139 – Nos termos do "caput" do art. 89, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) UPF-Acre (Unidade Padrão Fiscal), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar no 38, no valor de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) UPF-Acre;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UPF-Acre;
Processo TCE n. 20.377.2015-70

Pág. 13 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.4 NOTIFICAÇÃO** da **RESPONSÁVEL** para ciência do teor do Acórdão proferido, bem como para que instaure **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, no intuito de proceder ao levantamento dos bens imóveis pertencentes à referida FUNDAÇÃO, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**:
- **3.5 Remessa** do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento;
- **3.6** REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 30 de março de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.377.2015-70

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour,

exercício 2014.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins
RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.277ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 30 de março do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antônio Jorge Malheiro, Antônio Cristóvão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo. Divergiu em parte, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro que considerou a falta de inventário não como falha e sim, como irregularidade." (à fl. 237)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora